



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

22/07/2014 09h00

Autos nº: 0000370-83.2014.827.2742

Ação: Procedimentos Especiais.

Requerente: Francislei Borges Leal.

Requerido: José Jardel da Cruz Rocha.

Presêntes: O MM. Juiz, Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, o Advogado do requerente, Dr. Miguel Vinicius Santos, o requerente Francislei Borges Leal, o Advogado do requerido, Dr. Railson da Neves Barros, o Requerido José Jardel da Cruz Rocha.

Aberta a audiência, tentada a conciliação não houve acordo. O advogado do requerido pleiteou a juntada de documento, o que foi deferido pelo Magistrado. Em seguida foi dada vista ao advogado do requerente que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juiz, o autor já fez menção a que o demandado fosse procurador da empresa, razão pela qual o documento ora juntado não altera em nada o conteúdo do caderno processual". O advogado do requerido pleiteou a análise da questão preliminar suscitada, sobre a qual o Magistrado abriu vista ao advogado do requerente e se manifestou no seguinte sentido: "Digno Magistrado, nesta Jurisdição não há necessidade de juntada de rol de testemunhas, segundo a lei e o FONAJE. Quanto à inépcia pela ausência de nexo de causalidade ainda que fosse vero somente após a instrução é que o Digno Magistrado poderia aferir a ausência de ilícito civil praticado pelo pólo passivo, ainda porque o fato de o demandado ter juntado nesta assentada documento de autorização para que ele representasse a empresa junto ao DETRAN e a prova material que dormita nos autos é o quanto basta para provar o nexo de causalidade, o liame e os ilícitos civil e penal praticados pelo demandado. Pede deferimento". Em seguida foi proferida a seguinte **DECISÃO**: "O relatório é dispensável, decido. Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo requerido. A existência de nexo de causalidade é matéria de mérito e será objeto de análise oportunamente. A petição inicial preenche os requisitos descritos no art. 282 do CPC e oferece ao requerido condições de exercer o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Decisão publicada em audiência. Xambioá-TO, 22/07/2014. Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito". As partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma do art. 405 § 1º do Código Processo Penal e seção 25 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções; Foram advertidos da vedação de divulgação não autorizada dos

José Jardel da Cruz Rocha

Francislei Borges Leal

José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

registrôs audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo (artigo 20 da Lei nº 10.4406/2002). Pelo MM. Juiz ficou determinado que uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência fosse arquivado em cartório. Em seguida foram colhidos os depoimentos das testemunhas do requerente Caitano Dias Carneiro Filho, José Silva da Costa e após, ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido Luiz José Santana dos Santos, Joaquim Batista de Oliveira Junior, Talisson da Costa Fontenele. As partes apresentaram alegações finais remissivas. **Foi proferida a seguinte SENTENÇA:** "O relatório é dispensável, decido. Francislei Borges Leal pleiteou a condenação de José Jardel Cruz Rocha no pagamento de 40 salários mínimos a titulo de danos morais em razão da conduta do requerido a época em que encontrava-se a frente da firma **Despachante JR**. A controvérsia diz respeito à presença da responsabilidade civil do requerido cuja caracterização depende da demonstração dos seguintes requisitos: conduta, dano, nexos causal entre a conduta e o dano e a culpa do requerido (art. 5º, V e X, da CF/88, arts. 186 e 927 do CC/02). Da análise do processo, e das provas orais colhidas nesta oportunidade, concluo o seguinte: Francislei Borges Leal registrou-se como empresário, em 25/11/2010; o nome empresarial adotado era F. BORGES LEAL (nome fantasia Despachante JR); o objeto era legalização de veículo - serviços de despachantes; foi outorgada procuração por F. BORGES LEAL ao requerido José Jardel da Cruz Rocha no dia 28/01/2011; no dia 09/10/2012 o DETRAN-TO indiciou Despachante JR por supostas irregularidades; por meio da portaria 3291 de 20/12/2012, disponibilizada no Diário Oficial do Tocantins de 26/12/2012, Despachante JR foi descredenciado pelo DETRAN-TO; no dia 11/10/2012 foi revogada a procuração outorgada por J. BORGES LEAL ao requerido. Em geral o incumprimento contratual gera somente a responsabilidade por perdas e danos do infrator nos termos do art. 389 do CC/02. Excepcionalmente, porém, admite-se a reparação por danos morais naquelas situações que extrapolam o correto adimplemento das obrigações. A meu ver, essa a situação do caso em julgamento. Com efeito, o contrato de mandato encontra-se regulamentado nos arts. 653 a 692 do CC/02 e estabelece o art. 667 a obrigação do mandatário empregar toda sua diligência na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado ao mandante por sua culpa. No caso concreto, portanto, entendo que restaram configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do requerido. As provas demonstram com clareza meridiana que o requerido exercia a plena administração de Despachante JR, entretanto não empregou a diligência exigida no desempenho do seu mister, na medida em que existem documentos que demonstram a presença de indícios de falsificação de documentos junto ao DETRAN-TO, documentos esses da responsabilidade do despachante. Consta do processo, no evento 1, declarações de Ismênia Wanderlei Almeida, perante a Corregedoria do DETRAN-TO no qual ainda constatou que havia sido empregado um carimbo seguido da assinatura do vistoriador de Tocantinópolis Fernando Alves da Luz que não seriam verdadeiros. A prova testemunhal produzida nesta data indicou claramente que apenas Jose Jardel era responsável pelas atividades de Despachante JR. A culpa do requerido também restou bem demonstrada na medida em que não empregou a diligência exigida ao receber a documentação, dando margem, no mínimo, com sua negligência a referida falsificação. O dano também restou bem demonstrado na medida em que a pessoa jurídica de responsabilidade do requerente perdeu seu credenciamento

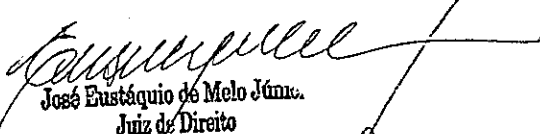

Francislei Borges Leal


José Eustáquio de Melo Junior
Juiz de Direito

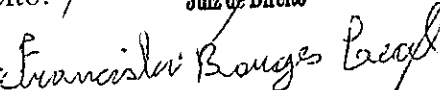
Francislei

junto ao DETRAN-TO, acabou encerrando suas atividades, segundo a prova oral produzida nesta data, e foram veiculadas na imprensa diversas notícias, algumas delas anexadas ao evento 1, noticiando o envolvimento do requerente com as fraudes apuradas pelo DETRAN-TO. Em consequência, encontra-se caracterizado o nexo causal entre a conduta e o dano. Por outro lado, as alegações do requerido não merecem acolhimento, pois há prova suficiente dos requisitos ensejadores da sua responsabilidade civil e conforme já consignado acima trata-se de hipótese que não se enquadra no mero incumprimento do contrato. Com relação ao dano moral, verificada a presença dos requisitos legais, a condenação do réu se impõe (artigo 5º, V e X, CF/88, art. 6º, VI, e art. 14 do CDC). Para o arbitramento da indenização, deve-se ter em mente que ela não pode servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais. O Civilista Pátrio Caio Mario da Silva Pereira elucida as funções da indenização por dano moral: "**o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal.**" (Responsabilidade Civil, Forense: 1990, p. 61). Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, mas, não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva. Assim, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa e diante da ausência de parâmetro legal, mas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Ante o exposto**, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para, com fundamento artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, art. 927, 186 e 667, todos do CC/02, condenar o requerido José Jardel da Cruz Rocha a pagar a Francislei Borges Leal a título de danos morais, a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação. Sem custas ou verbas honorárias (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Xambioá-TO, 22/07/2014. Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito".

Juiz de Direito:


José Eustáquio de Melo Júnior.
Juiz de Direito

Requerente:


Francislei Borges Leal

Advogado do requerente:

Requerido: 
José Jardel da Cruz Rocha

Advogado do Requerido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CÍVEL

TERMO DE COMPARECIMENTO

TALISSON DA COSTA FONTENELE, brasileiro, união estável, funcionário público portador do RG sob o nº 1.015.651 SSP/TO, CPF sob o nº, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, Xambioá/TO. Foi qualificado e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.

Juiz de Direito:

Jose Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

Advogado do requerente:

Requerente:

Advogado do requerido:

Requerido:

Depoente:

Francisli Borges Leal
Talisson da Costa Fontenelle



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CÍVEL

TERMO DE COMPARECIMENTO

JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, pescador, portador do RG sob o nº 1.142.633 SSP/GO, CPF sob o nº residente e domiciliado na Rua 21 de Abril nº 340, centro, Xambioá/TO. Foi qualificado e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.

Juiz de Direito:

Jose Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

Advogado do requerente:

Requerente:

Advogado do requerido:

Requerido:

Depoente:

Francisla Borges Leal

José Eustáquio de Melo Júnior
José Eustáquio de Melo Júnior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CÍVEL

TERMO DE COMPARECIMENTO

LUIZ JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público portadora do RG sob o nº 941.807 SSP/TO CPF sob o nº residente e domiciliada na Rua Antônio Maranhão nº 683, Xambioá/TO. Foi qualificado e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.

Juiz de Direito:

José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

Advogado do requerente:

Requerente:

Francisli Borges Lual

Advogado do requerido:

Requerido:

Depoente:

Luiz José Santos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CÍVEL

TERMO DE COMPARECIMENTO

CAITANO DIAS CARNEIRO FILHO, RG: 043927932011-7 SSP-MA,
nascido aos 08/09/1980, filho de Caitano Dias Carneiro e Maria Noya Carneiro.
Foi qualificado e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos
autos do processo identificado na Ata de Audiência.

Juiz de Direito:

José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

Advogado do requerente:

Requerente:

Requerido:

Advogado do requerido:

Depoente:

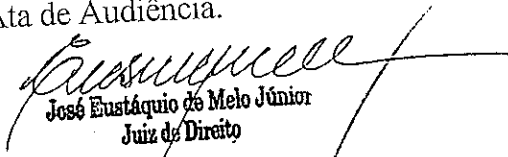
Francisla Borges Leal
Jaqueline dos
Caetano Dias Carneiro Filho

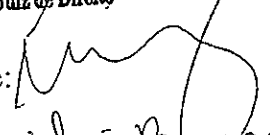


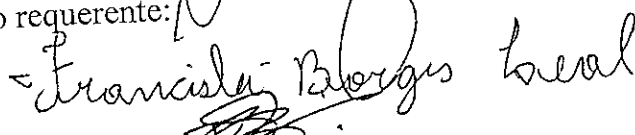
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
VARA CÍVEL

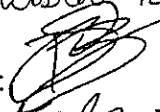
TERMO DE COMPARECIMENTO

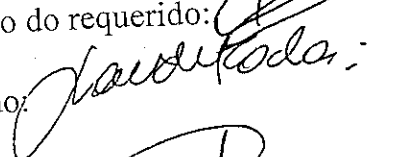
JOSE SILVA DA COSTA, RG: 0576294 SSP-PA, nascido aos 15/12/1970, filho de Francisco Pereira da Costa e Maria Durceler da Silva. Foi qualificado e prestou depoimento pelo sistema de gravação audiovisual, nos autos do processo identificado na Ata de Audiência.

Juiz de Direito: 
José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito

Advogado do requerente: 

Requerente:  Francisco Borges Leal

Advogado do requerido: 

Requerido:  José Silva da Costa

Depoente:  José Silva da Costa

Exmo. Coordenador de credenciamento do DETRAN - TO

Senhor Coordenador,

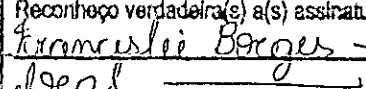
EU, FRANCISLEI BORGES LEAL, brasileiro(a), SOLTEIRO, DESPACHANTE, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.020.846 SSP/TO, residente na Rua; SÃO JOSE, nº252, CENTRO, XAMBIOÁ - TO , venho através deste requerer junto ao setor de credenciamento, que insiro o Sr. JOSE JARDEL DA CRUZ ROCHA, para representar a empresa JR DESPACHANTE, inscrita no CNPJ; 129.810.22/0001-69, como preposto da empresa junto a CIRETRAN DE XAMBIOÁ. Segue em anexo a documentação necessária.

Pede Deferimento.

XAMBIOÁ, 03-DE JULHO-DE-2012.
Local/data

1º Ofício de Notas e
Reg. de Imóveis de
Xambioá - TO

Francislei Borges Leal
FRANCISLEI BORGES LEAL

 SETO DE REGISTRAÇÃO ESTADO DO TOCANTINS RECONHECIMENTO DE FIRMA Nº 129.810.22/0001-69 RED 651726	 Francislei Borges Leal	CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE NOTAS E REG. DE IMÓVEIS DE XAMBIOÁ - TO Reconheço verdadeira(s) a(s) assinatura(s) <i>Francislei Borges Leal</i>
		Xambioá-To., 03 de 07 de 12 Em test.º <i>[Handwritten signature]</i> da verdade.
		Maria Estelita Neto Pinheiro Oficial / Titular